



PROCESSO Nº 00057373420088140401

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTES: BILLY GOMES DOS REIS, CLÉO PUREZA DE CASTRO, FÁBIO SOUSA DE AZEVEDO (ADVOGADO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA – DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA (ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. CDs E DVDs reproduzidos sem as devidas autorizações dos detentores dos direitos autorais sobre as obras. Descoberta de estúdio totalmente equipado para a reprodução de mídias falsificadas, num conjunto composto de três torres com oito gravadoras, uma torre contendo seis gravadoras, uma torre com três gravadoras, uma CPU cor preta e quatro gravadoras avulsas, além de mil e quinhentos DVDs e cento e treze mídias de Playstation 02. Prisão em flagrante. Autoria e materialidade comprovadas. Prescrição com relação a um dos Apelantes. Recurso improvido com relação aos demais Apelantes. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em julgar prejudicado um dos recursos pela ocorrência da prescrição, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de agosto 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 23 de agosto de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelações interpostas por BILLY GOMES DOS REIS, CLÉO PUREZA DE CASTRO, FÁBIO SOUSA DE AZEVEDO e LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-los como incurso nas sanções punitivas do art. 184, §§ 1º e 2º, do CP, absolvendo-os do delito capitulado no art.288, do CP, fixando a pena de 2 anos de reclusão e 50 dias multa ao réu BILLY GOMES DOS REIS, e aos demais réus a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias multa. Regime aberto como inicial de cumprimento das reprimendas para cada um dos réus. Substituição das penas privativas de liberdade ora impostas por uma restritiva de direitos e uma de multa, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Narra a inicial que: No dia 13.03.2008, policiais civis lotados na Delegacia



do Marco empreendiam diligências no bairro do Guamá, ocasião em que avistaram determinada pessoa carregando uma sacola dentro da qual continham inúmeros DVDs reproduzidos sem as devidas autorizações dos detentores dos direitos autorais sobre as obras. Ao ser abordado pelas referidas autoridades, confessou que havia adquirido os produtos no estabelecimento comercial denominado Bar do Beto. Em razão da informação, os policiais se deslocaram até o mencionado local e (...) findaram por encontrar um estúdio totalmente equipado para a reprodução de mídias falsificadas, num conjunto composto de três torres com oito gravadoras, uma torre contendo seis gravadoras, uma torre com três gravadoras, uma CPU cor preta e quatro gravadoras avulsas, além de mil e quinhentos DVDs e cento e treze mídias de Playstation 02 (falsificadas), (...). No local encontravam-se os nacionais BILLY GOMES DOS REIS, CLÉO PUREZA DE CASTRO, FÁBIO SOUSA DE AZEVEDO e LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA, os quais estavam em plena atividade ilícita, no que culminou na prisão e, posteriormente, autuação em flagrante delito dos mesmos. (...). (sic)

Denúncia recebida em 09.05.2008, fl.90.

Aduzem os Apelantes BILLY GOMES DOS REIS, CLÉO PUREZA DE CASTRO e FÁBIO SOUSA DE AZEVEDO que inexistem nos autos prova válida e lícita sobre a autoria e materialidade do crime, eis que a descoberta do suposto ilícito se deu através de ilegal invasão de domicílio. Alegam que os policiais violaram de forma ilegal a casa e o preceito fundamental previsto no art.5º, XI da CR/88. Informam que não foi avaliada se havia necessidade de invasão diante das circunstâncias do caso concreto, eis que estas demonstravam que se tratava de uma situação de normalidade em que não havia necessidade de invasão domiciliar pela polícia. Aduzem ainda que os policiais receberam uma denúncia anônima da ocorrência do delito e decidiram invadir a casa para averiguar a situação. Pretendem a reforma da sentença e suas absolvições, eis que toda prova derivou da invasão de domicílio tornando nula toda a investigação policial e a instrução processual.

Aduz o Apelante LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA que deve ser reformada a sentença quanto à dosimetria da pena. Aponta a negativa de autoria, alegando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que inexistem provas suficientes para a autoria delitiva e que a pena base é desproporcional, devendo ser revistas as circunstâncias judiciais do art.59 do CP a fim de ser fixada no mínimo legal.

Contrarrazões pelo Ministério Público às fls.361-371.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo, fls.374-379.

Às fls. 381-382 o Apelante Luis Alberto do Nascimento Mesquita requereu a decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, alegando que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença já decorreram seis anos.

Em despacho de fl.387 determinei o retorno dos autos à vara de origem a fim de coletar as contrarrazões do Ministério Público, confrontando o requerimento de fls.381-382 e, após, o envio à Procuradoria de Justiça para que fosse emitido parecer conclusivo.

À fl.390 o Ministério Público se manifestou alegando que já havia



apresentado tempestivas contrarrazões aos recursos.

Parecer ministerial manifestando-se pelo improvimento do recurso do Apelante Luis Alberto do Nascimento Mesquita, eis que a pretensão punitiva do Estado não se encontra prescrita.

É o relatório do necessário.

À doutra revisão.

Belém, 20 de julho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelações interpostas por BILLY GOMES DOS REIS, CLÉO PUREZA DE CASTRO, FÁBIO SOUSA DE AZEVEDO e LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-los como incurso nas sanções punitivas do art. 184, §§ 1º e 2º, do CP, absolvendo-os do delito capitulado no art.288, do CP, fixando a pena de 2 anos de reclusão e 50 dias multa ao réu BILLY GOMES DOS REIS, e aos demais réus a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias multa. Regime aberto como inicial de cumprimento das reprimendas para cada um dos réus. Substituição das penas privativas de liberdade ora impostas por uma restritiva de direitos e uma de multa, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Narra a inicial que: No dia 13.03.2008, policiais civis lotados na Delegacia do Marco empreendiam diligências no bairro do Guamá, ocasião em que avistaram determinada pessoa carregando uma sacola dentro da qual continham inúmeros DVDs reproduzidos sem as devidas autorizações dos detentores dos direitos autorais sobre as obras. Ao ser abordado pelas referidas autoridades, confessou que havia adquirido os produtos no estabelecimento comercial denominado Bar do Beto. Em razão da informação, os policiais se deslocaram até o mencionado local e (...) findaram por encontrar um estúdio totalmente equipado para a reprodução de mídias falsificadas, num conjunto composto de três torres com oito gravadoras, uma torre contendo seis gravadoras, uma torre com três gravadoras, uma CPU cor preta e quatro gravadoras avulsas, além de mil e quinhentos DVDs e cento e treze mídias de Playstation 02 (falsificadas), (...). No local encontravam-se os nacionais BILLY GOMES DOS REIS, CLÉO PUREZA DE CASTRO, FÁBIO SOUSA DE AZEVEDO e LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA, os quais estavam em plena atividade ilícita, no que culminou na prisão e, posteriormente, autuação em flagrante delito dos mesmos. (...). (sic)

Aduzem os Apelantes BILLY GOMES DOS REIS, CLÉO PUREZA DE CASTRO e FÁBIO SOUSA DE AZEVEDO que inexistem nos autos prova válida e lícita sobre a autoria e materialidade do crime, eis que a descoberta do suposto ilícito se deu através de ilegal invasão de domicílio. Alegam que os policiais violaram de forma ilegal a casa e o preceito fundamental previsto no art.5º, XI da CR/88. Informam que não foi avaliada se havia necessidade de invasão diante das circunstâncias do caso concreto, eis que estas demonstravam que se tratava de uma situação de normalidade em que não



havia necessidade de invasão domiciliar pela polícia. Aduzem ainda que os policiais receberam uma denúncia anônima da ocorrência do delito e decidiram invadir a casa para averiguar a situação. Pretendem a reforma da sentença e suas absolvições, eis que toda prova derivou da invasão de domicílio tornando nula toda a investigação policial e a instrução processual.

Aduz o Apelante LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA que deve ser reformada a sentença quanto à dosimetria da pena. Aponta a negativa de autoria, alegando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que inexistem provas suficientes para a autoria delitiva e que a pena base é desproporcional, devendo ser revistas as circunstâncias judiciais do art.59 do CP a fim de ser fixada no mínimo legal.

Assim, vejamos.

A materialidade do delito resta comprovada nos autos diante dos documentos de fls. 32 (auto de apresentação e apreensão de objetos) e 60 (auto de entrega) e ainda diante do laudo de exame de fls.67-71 e laudo de exame de fls.72-78.

A autoria se comprova pelo depoimento de fls.98-100, em que o réu Billy Gomes dos Reis confirmou que estava revendendo os cd's e dvd's e que era revendedor das mídias gravadas no estúdio.

O depoimento da testemunha Gessi da Silva Lameira Filho confirma que foram apreendidas várias torres de gravação e mais de 1500 dvd's de vários autores, celular e aparelho de som. A testemunha de acusação DORIVALDO DE JESUS PALHA afirmou em seu depoimento que: (...) os policiais entraram no bar do Beto e confirmaram in loco a veracidade da denúncia; que o depoente e seus colegas tiveram informações que o Beto já era conhecido no bairro do Guamá por vários delitos, mas nunca foi preso (...).

A testemunha JOSÉ GERALDO DA SILVA afirmou: (...) encontrou um cidadão com uma mochila contendo DVD's, próximo ao bar do Beto (...); que os DVD's já estavam produzidos (...); que os policiais foram fazer a diligência no bar do Beto (...); que o depoente entrou e observou colchonetes no local e gravadoras e torres, dando a entender que os rapazes haviam passado a noite no local reproduzindo DVD's (...).

O réu Luis Alberto Nascimento Mesquita afirmou em seu depoimento: (...) que é dono do Bar do Beto e que os policiais entraram por dentro do comércio e foram até o estúdio onde funcionava a reprodução das mídias pirateadas e lá estavam os denunciados Billy, Fábio e o Cléo que na ocasião foram presos juntamente com o depoente (...).

Os demais acusados, FÁBIO SOUZA DE AZEVEDO e CLEO PUREZA DE CASTRO foram regularmente citados, porém não se defenderam, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento, incorrendo em revelia.

Assim dispõe o verbete da Súmula 502 do STJ: presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo , , do , a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

Diante disso, não restam dúvidas de que os réus/Apelantes incorreram na sanção punitiva do art.184, §§1º e 2º do CP.

Quanto à alegada ilegalidade da invasão de domicílio, tenho que não deve prosperar, tendo em vista o disposto no inciso XI do art.5º da CR/88. Ressalto que a invasão de domicílio é autorizada em caso de flagrante



delito, razão pela qual afasto a alegada nulidade da investigação policial e da instrução processual. Ademais, in casu, os policiais flagraram os denunciados em plena atividade ilícita, o que culminou em sua prisão em flagrante diante da grande quantidade de produtos de mídia pirateados que estavam sendo confeccionados por eles naquele local.

No que se refere à alegação de que deve ser reformada a dosimetria da pena, vejamos.

Do Apelante BILLY GOMES DOS REIS

Verifico a ocorrência da prescrição com relação à punibilidade do réu BILLY GOMES DOS REIS, eis que sua condenação foi de 2 anos de reclusão, o que prescreve em 4 anos, nos termos do disposto no art.109, V do CP.

Sendo assim, diante do recebimento da denúncia em 09.05.2008, fl.90, e a publicação da sentença em 19.03.2015, já se passaram os 4 anos necessários à extinção da punibilidade. Portanto, tenho como prejudicado seu Apelo.

Dos Apelantes LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA, FÁBIO SOUZA DE AZEVEDO, CLEO PUREZA DE CASTRO

O MM. Juízo considerou como desfavoráveis a culpabilidade e os motivos do crime, com o que concordo.

Com relação à culpabilidade, a considero exacerbada. Os réus, todos imputáveis e capazes de compreender a ilicitude de seus atos, os quais não desconheciam, montaram um estúdio totalmente equipado no interior de um estabelecimento comercial, onde foram apreendidas, de uma só vez, grande quantidade de material pirateado, demonstrando grande ousadia e certeza de impunidade. Quanto aos motivos, tenho que ao que parece, foi o intuito de obter vantagem pecuniária sem o digno e honesto labor, utilizando-se da forma mais fácil para auferir lucro indevido. Em que pese a fundamentação inidônea utilizada pelo Juízo, tenho que tais circunstâncias devem ser mantidas como desfavoráveis aos réus.

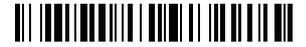
As demais circunstâncias foram corretamente consideradas neutras ou favoráveis. Sendo assim, mantenho a pena base fixada para cada um dos réus em 2 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias multa, bem como as mantenho como definitivas diante da inexistência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento e de diminuição da pena. Regime de cumprimento permanece o aberto, nos termos do art.33, §2º, c do CP.

Mantenho ainda a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e uma de multa, como bem decidido pelo MM. Juízo a quo.

Desta forma, não vislumbro desproporcionalidade na dosimetria da pena, devendo ser mantida da forma como bem sopesada pelo MM. Juízo a quo.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, tenho que não deve prosperar com relação aos réus LUIS ALBERTO NASCIMENTO MESQUITA, FÁBIO SOUZA DE AZEVEDO e CLEO PUREZA DE CASTRO, eis que suas penas foram fixadas em 2 anos e 6 meses de reclusão, prescrevendo em 8 anos, nos termos do art. 109, IV do CP. Logo, tendo a denúncia sido recebida em 09.05.2008, fl.90, e a sentença publicada em 19.03.2015, não se passaram os 8 anos necessários à extinção da punibilidade. Desta forma, afasto a pretensão dos recorrentes.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso do Apelante BILLY GOMES DOS REIS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conheço do



---

recurso dos demais Apelantes e nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 23 de agosto de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator